ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Lei Municipal nº 367,
de 23 de junho de 2020.

Dispõe sobre as normas de funcionamento da "Feira Livre" do Município de Cumbe, Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUMBE, Estado do Sergipe,** no uso de suas atribuições, as quais lhe foram conferidas pelo art. 79, IV, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. A permissão de uso para exploração, a título oneroso, do espaço público de propriedade do Município para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo banca de feira, serão regidos pelas normas constantes na presente Lei, sem prejuízo de regulamentação por ato infralegal.

Art. 2°. As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de diversos produtos de variadas qualificações na forma de varejo, observada a legislação, normas e regulamentos vigentes e mediante autorização do Poder Público Municipal.

§ 1°. A tradicional "Feira Livre do Município de Cumbe" será setorizada e organizada mediante esta Lei e Decreto Regulamentar.

§ 2°. É possível haver a delegação, pela Administração Pública Municipal, por intermédio de contrato ou ato administrativo, dos serviços relacionados à administração da feira municipal, notadamente quanto à montagem, desmontagem e disponibilização, mediante preço público, de bancas padronizadas destinadas à comercialização.

§ 3°. As bancas que comercializam produtos alimentícios terão tratamento diferenciado já que deverão atender a

todas as normas sanitárias vigentes, devendo observar ainda o setor de sua localização.

§ 4°. É expressamente proibida a venda de quaisquer mercadorias ilícitas ou que não estejam em estrita observância ao que a legislação sanitária, tributária ou de tradição local definem como corretas.

Art. 3°. É proibido a colocação de mercadorias ou objetos fora do espaço definido da banca, devendo o "corredor" ser deixado absolutamente livre, em razão da mobilidade.

§ 1°. As mercadorias que forem colocadas à frente dos limites definidos das bancas poderão ser apreendidas pelo órgão de fiscalização Municipal e liberadas mediante pagamento de multa, nos termos do Código Tributário Municipal ou Decreto Regulamentador.

Art. 4°. São obrigatórias vestimentas adequadas, que garantam a devida higiene, por todos os feirantes que comercializem géneros alimentícios em geral.

Art. 5°. Os feirantes deverão fornecer os dados pessoais necessários para cadastro e controle, exigidos pelas autoridades municipais ou por eventuais representantes das entidades delegatárias de serviços públicos relacionados à Feira Livre Municipal.

Art. 6°. As feiras livres funcionam em vias e logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, ou a estes cedidos, especialmente abertos à população para tal finalidade, com horários e locais previamente estabelecidos.

Art. 7°. O comércio de carnes, pescados, aves e derivados deverá obedecer às normas sanitárias em vigor e será exercido em locais especialmente destinados para essa finalidade, podendo ser utilizados veículos especiais dotados de sistema de refrigeração.

Art. 8°. Para a instalação dos equipamentos de apoio à comercialização nas feiras livres deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - Os trabalhos de montagem, desmontagem, carga ou descarga de equipamentos e produtos deverão ser iniciados e finalizados nos horários fixados previamente pela Administração Municipal;

II - A montagem das bancas e descarga dos produtos e outros equipamentos dar-se-ão na seguinte ordem:

a) deverá o veículo condutor adentrar no local correspondente à área previamente estabelecida pelo órgão competente e proceder à descarga dos equipamentos e mercadorias, obedecido o horário determinado para tal fim, segundo o Decreto Regulamentador ou a prática rotineira;

b) após a descarga, o veículo deverá ser retirado do local somente podendo retornar após o horário estabelecido para a finalização da feira;

c) após a retirada do veículo, imediatamente deve ser providenciada a alocação das mercadorias nos locais devidos para guarda ou exposição.

III - Iniciada a comercialização na feira, é vedado o ingresso ao local de veículos com mercadorias;

IV – É vedado nos locais das feiras o tráfego de motos, bicicletas, carroça de tração animal, carroça de tração humana e outros similares, salvo aqueles carrinhos pessoais para transporte de mercadorias, conduzidos pelos consumidores ou pessoas previamente cadastradas e identificadas pelo setor competente;

V - Encerrado o horário previsto para o fim das atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para a retirada das mercadorias não comercializadas e equipamentos, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo, tudo dentro da ordem e disciplina.

Parágrafo único. Considera-se equipamento qualquer bem móvel utilizado para a consecução do exercício da atividade de feirante, tais como bancas, tendas, refrigeradores, freezers, balanças, entre outros, inclusive Equipamentos de Proteção Individuais e Coletivos – EPI's e EPC's.

Art. 9°. Somente será permitido o comércio na feira livre para o exercício da atividade e respectiva utilização do espaço público àquele que utilizar os equipamentos de acordo com as medidas estabelecidas em Decreto Regulamentador ou conforme os padrões definidos e utilizados por entidades delegatárias responsáveis pelo ordenamento da feira.

§ 1°. Só é permitida a montagem de bancas que estejam dentro dos padrões a que se referem o "caput", após inspeção pela Secretaria ou Departamento Municipal de Agricultura.

§ 2°. As bancas serão, preferencialmente, no material de "folha de metalon" ou outro material não orgânico que permita fácil higienização, observadas as peculiaridades dos produtos vendidos e mediante autorização do Município.

Art. 10°. O Feirante é responsável por fornecer, transportar, instalar e desinstalar os equipamentos necessários à realização das atividades reguladas por esta Lei, salvo no caso de fornecimento por delegatárias de serviço público, mediante preço público.

Art. 11. O Poder Público Municipal deverá promover a adequada manutenção dos banheiros públicos existentes no Mercado de Carne ou nas imediações da feira livre; promovendo a sinalização e divulgação da existência dos mesmos.

Art. 12. A distribuição espacial das bancas deverá ser determinada por ato infralegal do gestor municipal ou pelas Secretarias ou Departamentos de Administração e de Agricultura, levando-se em conta os seguimentos dos produtos a serem comercializados.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a terceirizar a exploração a título oneroso do espaço público de propriedade do Município para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo banca de feira.

Art. 13. As bancas deverão observar os parâmetros contidos nesta lei, respeitando-se os padrões construtivos das bancas e sua destinação.

Art. 14. São vedadas:

I - modificações internas estruturais, salvo autorizadas pelo órgão responsável pela elaboração do projeto padrão;

II - ampliações ou alterações nos aspectos externos do projeto padrão, inclusive referentes às definições da comunicação visual, exceto obras realizadas no subsolo;

III - a construção de subsolo, mezanino, pavimento superior ou qualquer outro compartimento isolado, adjunto ou sobreposto à estrutura principal, tendas e anexos.

SEÇÃO II
PROIBIÇÕES

Art. 15. É proibido aos permissionários e/ou feirantes:

I — Fazer uso da área situada no seu entorno fora do limite estabelecido no regulamento específico;

II — Colocar qualquer tipo de publicidade político-partidária na banca;

III — Não manter a banca em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza dentro dos padrões desta Lei e da Vigilância Sanitária;

IV - Colocar mercadorias ou objetos fora do espaço estabelecido de sua abrangência ou invadir os corredores que sempre deverão estar livres;

V - A utilização, ainda que momentânea, da área à frente das bancas, destinada ao livre trânsito de pessoas;

VI - Provocar qualquer tipo de dano ao logradouro público;

VII – alterar, sem autorização, o modelo da banca, fora do padrão definido nesta Lei ou em ato infralegal regulamentador;

VIII – perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

CAPÍTULO II
LICENCIAMENTO e FISCALIZAÇÃO

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Obras fiscalizar o cumprimento das normas contidas na legislação especifica, sem prejuízo da fiscalização pelos demais órgãos competentes, bem como proceder com a limpeza do espaço público e banheiros, antes e após os dias de feira.

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente, por intermédio de seus agentes:

I - Autorizar, fiscalizar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, punir ou suspender o feirante, remanejar as bancas, tendo em vista o atendimento ao interesse público e o respeito às exigências legais pertinentes;

II - Estabelecer os critérios norteadores da escolha dos feirantes a serem autorizados, priorizando-se a antiguidade na atividade e na área objeto do requerem conjuntamente;

III - Fiscalizar o cumprimento das normas contidas na legislação específica, sem prejuízo da fiscalização pelos demais órgãos competentes;

IV - Delimitar o espaço público a ser utilizado, fixar a quantidade de equipamentos a serem instalados e o número de pessoas a serem autorizadas para o exercício da atividade comercial em cada feira;

V - Limitar o número máximo de bancas por setor;

VI - Expedir atos regulamentadores, caso necessário.

Art. 18. Compete à Secretaria Municipal de Administração:

I - Executar as medidas administrativas relativas ao cadastro e controle dos feirantes e prestadores de serviços;

II - Fiscalizar o pagamento dos tributos municipais;

III – Conceder, revogar, cassar as autorizações e credenciamentos, e aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 19. A atividade de feirante e o uso da área pública necessária para essa finalidade serão objeto de constante monitoramento por parte da Administração Municipal.

Art. 20. O Poder Executivo, por ato infralegal, poderá prever e disciplinar a necessidade dos feirantes obterem licenças para o comércio na feira livre de que trata esta Lei, as quais serão concedidas, sempre por tempo certo e a título precário, mantidas e organizadas pela Secretaria de Administração Municipal, estando os licenciados sujeitos à cobrança das taxas previstas no Código Tributário do Município.

Art. 21. Caso haja a previsão de que trata o artigo anterior, devem os feirantes apresentarem requerimento perante à Secretaria de Administração, portando os documentos exigidos, a serem também delimitados no ato infralegal a que se refere o artigo anterior.

Art. 22. O feirante será responsável, perante a Administração Pública Municipal ou terceiros designados por esta, pelos atos praticados por seus empregados ou prepostos, sendo, a ambos, aplicáveis as penalidades previstas nesta Lei, quando houver infração.

§ 1°. Os empregados e prepostos serão considerados procuradores dos feirantes que os designaram para efeito de receber intimações, notificações, atuações, e demais ordens administrativas.

§ 2°. O feirante é obrigado a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Administração Municipal ou as entidades delegatárias.

Art. 23. Não será devida indenização em quaisquer das hipóteses de revogação ou cassação do ato de concessão ou permissão do direito à atividade de feirante ou do direito ao uso do espaço público atinente.

CAPÍTULO IV
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24. Os feirantes, bem como seus prepostos e empregados relacionados à prática do ato infrator, estão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa, de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a critério da Administração, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

III - apreensão de bens e mercadorias, a serem liberados somente a partir do dia útil posterior ao do cometimento da infração, mediante o pagamento da multa eventualmente aplicada em cumulação ou, caso não reincidente, após a assinatura de advertência por escrito, a critério da Administração;

IV - suspensão temporária do direito à atividade de feirante no Município;

V - proibição de atuar como feirante no Município por até 1 (um) ano, a critério da Administração, caso volte a reincidir mesmo após aplicada a penalidade deste inciso ou a do anterior.

Art. 25. A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais, e observará as disposições insertas no Código Tributário Municipal ou outra lei que o substitua.

§ 1°. Em caso de primeira reincidência na mesma infração, aplica-se em dobro a multa cominada, e, em segunda reincidência, o seu triplo, salvo melhor juízo da Administração de acordo com a gravidade da infração.

§ 2°. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares pertinentes.

Art. 26. As mercadorias, equipamentos, produtos e tudo o mais que for apreendido nas feiras livres serão recolhidos ao depósito do Município, só podendo ser liberados mediante requerimento do proprietário e prova de pagamento da multa aplicada, salvo na hipótese do art. 24, III, segunda parte, desta Lei, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 1°. Na hipótese do caput deste artigo, o proprietário, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da apreensão, deverá apresentar requerimento, em que conste sua qualificação pessoal e sua assinatura, seguido dos documentos que comprovem sua titularidade, para liberação dos bens e mercadorias apreendidas.

§ 2°. Findo o prazo determinado no parágrafo anterior, os bens e mercadorias não reclamados terão a destinação que melhor convier à Administração.

§ 3°. As mercadorias perecíveis, próprias para o consumo humano, serão imediatamente doadas às instituições filantrópicas ou creches municipais ou órgãos e entidades equivalentes, mediante termo de doação.

Art. 27. Sem prejuízo de outras infrações e penalidades previstas em lei, constitui infração do autorizado:

I – deixar de exibir ou portar os documentos exigidos pela fiscalização relativos ao exercício da atividade:

Penalidade - advertência por escrito e/ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias de suas atividades, além de, em caso de reincidência, multa.

II - deixar de observar as condições básicas de higiene e asseio, inclusive dos empregados ou prepostos e também do local de trabalho:

Penalidade - advertência por escrito e/ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias, além de, em caso de reincidência, multa.

III - deixar de recolher o lixo produzido por sua atividade ou não acondicioná-lo em depósitos fechados ou sacos amarrados, embrulhando os materiais cortantes ou perfurantes:

Penalidade - advertência por escrito e/ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias, além de, em caso de reincidência, multa.

IV — desacato ao servidor público ou terceiro designado pelo Poder Público, agente(s) de fiscalização no exercício de sua função:

Penalidade - multa e instauração de processo cível, sem prejuízo de sua responsabilidade criminal, caso cabível.

V - ausentar-se da direção do comércio sem indicação de empregado ou preposto, ou permitir que pessoas não credenciadas comercializem:

Penalidade - Advertência por escrito e/ou apreensão de mercadorias, além de, em caso de reincidência, suspensão temporária de suas atividades por 30 (trinta) dias.

VI — não manter todos os equipamentos referentes a pesos e medidas dentro dos padrões e critérios fixados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas e demais normas vigentes:

Penalidade - Advertência por escrito, suspensão temporária de 30 (trinta) dias de suas atividades, além de, em caso de reincidência, multa.

VII — utilizar equipamentos fora da padronização exigida:

Penalidade - suspensão temporária de 30 (trinta) dias, além de, em caso de reincidência, multa e proibição da atividade de feirante no Município, nos termos do art. 24, inciso V, desta Lei;

VIII – comercializar em feiras livres para as quais não esteja licenciado/autorizado, assim como exercitar a feira livre em locais inapropriados:

Penalidade - apreensão de bens e mercadorias, além de, em caso de reincidência, proibição da atividade de feirante no Município, nos termos do art. 24, inciso V, desta Lei;

IX – não respeitar os limites de horário estabelecidos pela Administração Municipal para funcionamento da feira:

Penalidade - apreensão de bens e mercadorias, além de, em caso de reincidência, suspensão temporária de 30 (trinta) dias de suas atividades.

X – utilizar bens e serviços de terceiros não credenciados, nos termos desta Lei:

Penalidade - multa e/ou apreensão de bens e mercadorias.

XI – fornecer, transportar, instalar e desinstalar os equipamentos necessários à realização das atividades dos feirantes fora dos padrões exigidos pela Administração Municipal ou delegatárias de serviço público:

Penalidade - suspensão temporária de 30 (trinta) dias de suas atividades e multa.

§ 1°. O valor da multa a ser aplicada nas hipóteses previstas neste artigo observará o disposto no art. 24, inciso II, desta Lei, além do disposto no Código Tributário Municipal.

§ 2°. Quando prevista a penalidade de suspensão temporária do exercício da atividade de feirante no Município, isoladamente ou não, em caso de reincidência na mesma infração, poderá ser aplicada a penalidade de proibição de que trata o art. 24, inciso V, desta Lei.

§ 3°. Poderá ainda ser aplicada a suspensão temporária do direito ao exercício da atividade de feirante no Município quando houver reincidência no descumprimento da mesma infração.

§ 4°. Para fins de cálculo das multas previstas neste artigo, utiliza-se supletiva e subsidiariamente o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V
PROCEDIMENTO

Art. 28. As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos aqui estabelecidos.

Art. 29. O auto de infração será lavrado pelo agente fiscalizador competente que a houver constatado, devendo conter, salvo justificada impossibilidade momentânea:

I — nome, domicílio ou residência, bem como os demais elementos necessários à qualificação e identificação Civil do infrator;

II — identificação do local da infração;

III — descrição da infração e menção ao dispositivo legal transgredido;

IV — penalidade a que está sujeito o infrator;

V — ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI — assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII — prazo para apresentação de defesa.

Art. 30. No caso de aplicação da penalidade de apreensão do produto, no auto de infração deverá contar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Art. 31. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários a determinação

da infração e do infrator, principalmente em se verificando a ausência da prejudicialidade da defesa.

Art. 32. O infrator será notificado para ciência da infração:

I — Pessoalmente;

II - Pelo correio;

III - Por edital publicado no Diário Oficial do Município, se estiver em lugar incerto ou não sabido ou, ainda, no caso de frustradas duas tentativas de qualquer das demais formas de notificação previstas neste artigo.

Art. 33. O infrator poderá oferecer defesa ao auto de infração no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da ciência da autuação, data em que se considera o dia do começo do prazo;

Art. 34. Apresentada a defesa dentro do prazo legal, juntar-se-á a mesma aos autos que serão enviados ao fiscal autuante, ou seu substituto, para Instrução.

Art. 35. A instrução do processo deve ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Presidente do Procedimento Administrativo.

Art. 36. Apresentada ou não a defesa, o auto de infração será julgado, dando-se ciência da decisão ao infrator.

Art. 37. No prazo de 05 (cinco) dias da ciência da decisão pelo infrator caberá recurso à Procuradoria do Município, que deverá decidir no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 38. O infrator poderá tomar ciência da decisão no próprio processo, por via postal ou ainda, nos casos de recusa, por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 39. Os recursos interpostos contra as decisões não definitivas terão efeito suspensivo quanto ao pagamento da penalidade de multa.

Art. 40. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação.

§ 1°. O valor da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§ 2°. A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

Art. 41. O não pagamento da multa no prazo previsto no artigo anterior implicará na inscrição do crédito na Dívida Ativa do Município para que seja cobrado inclusive judicialmente, na forma da legislação em vigor.

Art. 42. Salvo disposição específica em sentido contrário, na contagem dos prazos, exclui-se o dia de começo e inclui-se o do vencimento.

CAPÍTULO VI
ATRASO NOS PAGAMENTOS

Art. 43. Computadas 4 (quatro) feiras de atraso, quanto ao pagamento das taxas ou preços públicos previstos no Código Tributário Municipal, nos contratos ou atos com eventuais delegatárias de serviço público, consecutivos ou não, é possível a suspensão ou proibição de que trata o art. 24, incisos IV e V, desta Lei, devendo a posse do espaço público ser imediatamente restituída ao Município.

CAPITULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. A fiscalização exercida pelo Poder Público deverá ter, prioritariamente, caráter educativo.

Art. 45. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão equivalente, e, em sua falta, pela Secretaria Municipal de Administração, mediante resolução ou portaria, conforme a hipótese.

Art. 46. Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei Federal 13.311, de 11 de julho 2016 ou outra que a substitua, que "Institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas".

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

Cumbe/SE, 23 de junho de 2020.

MARCELO GOMES MORAES
Prefeito Municipal